



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720056/2007-11
Recurso nº 342.480 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.434 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente VALDOMIRO DE SOUZA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – É nula a decisão de primeira instância que não se manifesta sobre todas as questões suscitadas pelo impugnante, pois tal falha caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Decisão de primeira instância anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO – Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Relator

EDITADO EM: 18 JUN 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Caio Marcos Cândido, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage e Robinson Passos de Castro e Silva.

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-13.723 (fls. 53/60), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.

A infração indicada no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento e Anexos, fls. 01/04, através do qual se exige, do interessado, o Imposto Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 103.064,23, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Canaã do Xingu”, com NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 0.554.256-1, localizado no município de Querência/MT.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl. 02, foi modificado o valor da terra nua declarado pelo contribuinte pelo valor constante da tabela do SIPT, em virtude da não apresentação de Laudo de Avaliação Técnica conforme previsto na NBR 14.653 da ABNT.

O interessado apresentou impugnação, tempestivamente, fls. 17/23, alegando, em síntese, que:

A autuação é relativa ao ITR, exercício de 2005, efetuada pela fiscalização da SRF, em virtude de não ter apresentado laudo de avaliação do imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653;

Apresentou em atendimento à intimação da SRF, Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural, emitido por engenheiro Agrônomo, Memorial descritivo com os limites e confrontações das áreas de reserva legal e preservação permanente, Certidão da Imobiliária e da Prefeitura Municipal de Querência/MT e Laudo Técnico;

Declarou na DITR do exercício de 2005 a área do imóvel maior que a registrada na matrícula;

A informação equivocada com relação à dimensão da área do imóvel e arbitramento do valor da terra nua fez com que a autoridade fiscal lavrasse um auto de infração que não corresponde a realidade;

De acordo com os valores constantes do laudo técnico o valor do imposto apurado é somente R\$ 16.036,05, descontando o imposto pago, o valor remanescente do imposto é R\$ 13.475,80;

Requer seja considerada a área correta do imóvel bem como exclusão da multa de 75%, com aplicação da multa de 20% como previsto em lei.

Acompanharam a impugnação, os documentos de fls. 24/40, constando entre outros, cópia de Procuração, matrícula do imóvel, Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural, Memorial Descritivo, Termo de Avaliação e Certidão da Prefeitura Municipal de Querência/MT.

Ao apreciar o litígio a 1ª Turma da DRJ Campo Grande, por unanimidade de votos, manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:



Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

VALOR DA TERRA NUA. SIPT.

Deve ser mantido o valor da terra nua adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras, quando não apresentado laudo técnico de avaliação, que atenda satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pela ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.

APLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E TAXA SELIC.

São cabíveis as cobranças da multa de ofício, por falta de recolhimento do tributo, apurada em procedimento de fiscalização, e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Em sua peça recursal de fls. 66/73 o contribuinte reitera os mesmos argumentos despendidos perante o Órgão julgador de primeiro grau, e apresenta a Certidão de Filiação Dominial de fl. 74.

É o relatório

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso foi interposto atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre relatar que o Acórdão de nº 04-13.723 – fls. 53/60 – da 1ª Turma da DRJ Campo Grande, não enfrentou questão relevante para o deslinde da controvérsia acerca do imposto devido.

O voto condutor da decisão recorrida não se manifestou sobre a alteração procedida pelo impugnante na área de preservação permanente, conforme demonstrativo denominado Distribuição da Área do Imóvel Rural, à fl. 20. A área de preservação permanente de 5.646,49 hectares também consta do Laudo Técnico de Utilização e Avaliação de Imóvel Rural, à fl. 26.

Independentemente do acolhimento ou não da questão suscitada pelo contribuinte, em sua peça impugnatória, este deve obter do juízo de primeiro grau pronunciamento específico sobre a matéria questionada.

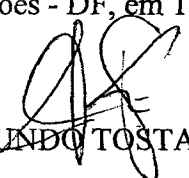
Convém citar que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 arrola a preterição do direito de defesa como hipótese de nulidade dos atos praticados no curso do processo fiscal. Todas as questões suscitadas pelo interessado devem ser objeto de decisão fundamentada, a fim

de que este possa exercer o seu direito ao contraditório perante o Órgão julgador de segundo grau.

Como se sabe, o Conselho de contribuintes não possui competência originária. Os recursos voluntário e de ofício objetivam sempre a reapreciação de questões decididas pelas Turmas das Delegacias de Julgamento da Receita Federal.

Em face ao exposto, voto pela anulação da decisão recorrida, com o retorno dos autos ao Órgão julgador de primeiro grau, para que seja proferida nova decisão.

Sala das Sessões - DF, em 11 de março de 2010


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

